



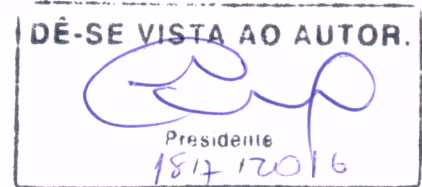
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 12/JUL/2016 16:44 075660

São Paulo, julho de 2016.

EXPEDIENTE

Exmo. Senhor  
**Eng. Marcelo Gastaldo**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Jundiá – SP



Protocolo n.º 66.730/16

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemos referência ao Ofício PR/DL 286/2016, de 24/05/2016, dirigido ao Secretário de Estado de Logística e Transportes, Alberto José Macedo Filho, por intermédio do qual V. Exa. encaminha cópia da Moção n.º 339, de 17/05/2016, de autoria do Vereador Valdeci Vilar Matheus, apoiando o Projeto de Lei Estadual nº 1.641/15, de autoria do Deputado Ricardo Madalena, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção no pagamento de tarifas dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, suburbano e rodoviário do Estado ao trabalhador desempregado.

Consultamos a Secretaria de Estado de Governo que se manifestou a respeito em 22/06/2016 por intermédio do Expediente s/n, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, cuja cópia anexamos a título de resposta.

Colocamo-nos à disposição e aproveitamos a oportunidade para enviar a V. Exa. os nossos respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Mario Sérgio Matsumoto  
Subsecretário da Casa Civil

Ilmo. Sr. Assessor Chefe

Assessoria Técnica de Governo - Secretaria de Governo

Em atenção ao Of. PR/DL 286/2016 encaminhado pela Câmara Municipal de Jundiaí, a Artesp esclarece que é a gestora do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal, amparada pelo pelos Decretos nº 29.912/89 e 29.913/89 que tratam, respectivamente, do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo por Fretamento e do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo Regular (rodoviário e suburbano), exceto nas regiões metropolitanas.


Cabe esclarecer que no Sistema Regular Intermunicipal de característica rodoviária não há nenhuma legislação vigente que proporcione direito à gratuidade aos usuários desempregados e que todos que gozam de gratuidades no transporte intermunicipal são subsidiados pela tarifa dos usuários pagantes. Acreditamos que quanto maior o número de beneficiários que gozam de gratuidade ou desconto acabará prejudicando ainda mais os usuários do Sistema em razão da majoração da tarifa e, conseqüentemente, nova fuga de passageiros à clandestinidade.

Segundo o Artigo 25 da Constituição Estadual de São Paulo, "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". Vale lembrar que o serviço de transporte público intermunicipal de passageiros é um serviço público delegado à iniciativa privada para a execução da operação do sistema.

Desta forma, consideramos que toda e qualquer gratuidade no Sistema de Transporte Intermunicipal não deve interferir no valor da tarifa e sim, através de uma remuneração específica a ser concedida ao usuário que se enquadra nesta condição.

Feitas estas considerações, permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

ARTESP/OUV, 22 de junho de 2016

  
Luana Schoenmaker  
Ouvidora